

CAMILA SANTOS PIMENTA
THIAGO DELDUQUE DE SOUSA FARIA

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE
EMPRESAS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.**

UBERABA/MG

2026

CAMILA SANTOS PIMENTA
THIAGO DELDUQUE DE SOUSA FARIA

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE
EMPRESAS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade de Uberaba
como requisito parcial para a obtenção
de créditos na Disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso II.

Orientador: André Menezes Delfino

UBERABA/MG

2026

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos limites legais para a responsabilização pessoal por débitos fiscais da pessoa jurídica. O estudo examina a autonomia patrimonial da sociedade empresária, a distinção entre contribuinte e responsável tributário e as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, aborda o redirecionamento da execução fiscal, a dissolução irregular da empresa, a distribuição do ônus da prova quando há ou não indicação do responsável na Certidão de Dívida Ativa e os principais entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A pesquisa é desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame jurisprudencial, com utilização de fontes oficiais, julgados repetitivos, súmulas e material acadêmico de acesso gratuito. Conclui-se que a responsabilidade pessoal de sócios e administradores possui natureza excepcional, não decorrendo do simples inadimplemento tributário, mas da comprovação de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da ocorrência de dissolução irregular, devendo-se preservar a legalidade, a segurança jurídica e a autonomia patrimonial.

Palavras-chave: Responsabilidade tributária. Sócios. Administradores. Execução fiscal. Redirecionamento.

ABSTRACT

This research analyzes the tax liability of partners and company managers under Brazilian law, focusing on the legal limits for personal liability arising from corporate tax debts. The study examines the patrimonial autonomy of business entities, the distinction between taxpayer and tax liable third party, and the hypotheses provided in Articles 134 and 135 of the National Tax Code. It also addresses the redirection of tax enforcement proceedings, irregular dissolution of companies, the allocation of the burden of proof when the liable person is or is not included in the tax debt certificate, and the main understandings of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the matter. The research is based on bibliographic review, legislative analysis and case law examination, using official sources, binding precedents, court precedents and freely accessible academic material. It concludes that the personal liability of partners and managers is exceptional and does not arise from mere tax default, but from proof of abuse of

powers, violation of law, articles of association or bylaws, or irregular dissolution, while preserving legality, legal certainty and patrimonial autonomy.

Keywords: Tax liability. Partners. Managers. Tax enforcement. Redirection of tax execution.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas é tema de elevada relevância no Direito Tributário e no Direito Empresarial, especialmente porque envolve a tensão entre dois valores jurídicos igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de arrecadação e de efetividade da cobrança do crédito público; de outro, a preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da segurança jurídica dos agentes econômicos. A constituição de uma sociedade empresária pressupõe, em regra, a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio particular de seus sócios, razão pela qual a responsabilização pessoal por débitos da empresa não pode ser admitida como consequência automática do insucesso empresarial ou do mero inadimplemento fiscal.

No contexto brasileiro, essa discussão ganha especial importância diante da frequência com que empresas enfrentam dificuldades econômicas, deixam de cumprir obrigações tributárias e acabam submetidas a execuções fiscais. Nesses casos, é comum que a Fazenda Pública busque o redirecionamento da cobrança para sócios, administradores, diretores, gerentes ou terceiros que tenham exercido poderes de gestão. Entretanto, a responsabilização pessoal desses sujeitos deve observar critérios legais estritos, sob pena de transformar a responsabilidade tributária em mecanismo amplo e indiscriminado de cobrança, incompatível com o princípio da legalidade tributária.

O Código Tributário Nacional, especialmente em seus artigos 134 e 135, estabelece hipóteses de responsabilidade de terceiros. O artigo 134 trata de situações específicas em que terceiros respondem nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, enquanto o artigo 135 disciplina a responsabilidade pessoal por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, a simples condição de sócio não basta para justificar a cobrança de débito tributário da empresa, sendo indispensável verificar se o sujeito exercia poderes de administração e se praticou conduta juridicamente relevante para a responsabilização.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem papel decisivo na delimitação dessa matéria. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 430, que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em sentido complementar, a Súmula 435 admite a presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação

aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no Tema 13 da repercussão geral, declarou inconstitucional a responsabilização automática de sócios por débitos perante a Seguridade Social, reforçando a necessidade de respeito às normas gerais do Código Tributário Nacional.

Diante desse cenário, o problema central desta pesquisa consiste em responder em quais hipóteses os sócios e administradores podem ser pessoalmente responsabilizados por dívidas tributárias da empresa e quais limites devem ser observados pela Administração Tributária e pelo Poder Judiciário. Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas à luz da legislação brasileira e da jurisprudência do STJ e do STF. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, diferenciar a responsabilidade tributária da desconsideração da personalidade jurídica, estudar os artigos 134 e 135 do CTN, avaliar os principais entendimentos jurisprudenciais e apontar medidas preventivas de gestão empresarial capazes de reduzir riscos de responsabilização.

A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina, súmulas, temas repetitivos, julgados de repercussão geral, notícias institucionais e material acadêmico de acesso gratuito. A análise não busca negar a importância da cobrança tributária, mas demonstrar que a efetividade arrecadatória deve conviver com limites legais, contraditório, ampla defesa e proteção da autonomia patrimonial. Assim, o estudo procura evidenciar que a responsabilização pessoal é medida excepcional, justificável apenas quando presentes os pressupostos legais e fáticos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas à luz da legislação e da jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo aborda temas como o redirecionamento da execução fiscal, o ônus da prova, a legitimidade passiva e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, examina os limites da atuação da Administração Tributária e do Poder Judiciário na responsabilização de terceiros, buscando conciliar a efetividade da arrecadação tributária com a proteção da segurança jurídica, da autonomia patrimonial e do devido processo legal. A pesquisa insere-se na linha de estudo do processo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2. AUTONOMIA PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

A autonomia patrimonial constitui um dos pilares da organização societária. Por meio dela, reconhece-se que a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto do patrimônio particular de seus sócios e administradores. Essa separação permite o desenvolvimento da atividade econômica, a assunção de riscos empresariais e a delimitação da responsabilidade daqueles que participam da sociedade. Sem essa regra, a atividade empresarial seria excessivamente insegura, pois qualquer dificuldade financeira da pessoa jurídica poderia atingir automaticamente os bens particulares de seus integrantes.

No Direito Civil, a superação da autonomia patrimonial ocorre de modo excepcional, especialmente nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil. Esse dispositivo não transforma a separação patrimonial em obstáculo absoluto à satisfação de credores, mas exige demonstração de uso abusivo da pessoa jurídica. A desconconsideração da personalidade jurídica, portanto, não é consequência natural da existência de dívida, mas mecanismo voltado a impedir fraudes, abusos e desvios na utilização da estrutura societária.

No campo tributário, é necessário distinguir a desconconsideração da personalidade jurídica da responsabilidade tributária de terceiros. Embora ambas possam resultar no alcance do patrimônio de sócios ou administradores, elas não se confundem. A desconconsideração, em sentido civil e processual, tem fundamento no abuso da personalidade jurídica, enquanto a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal fundado no CTN não deve ser tratado como simples desconconsideração da personalidade jurídica, mas como aplicação de norma específica de responsabilidade tributária.

A Constituição Federal atribui à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria tributária, o que reforça a centralidade do CTN na definição dos pressupostos da responsabilidade tributária. Assim, eventual lei ordinária que crie responsabilidade automática de sócios, sem observância das regras gerais do CTN, viola o sistema constitucional tributário. Esse raciocínio foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 13, ao reconhecer a inconstitucionalidade de regra que atribuía responsabilidade solidária automática aos sócios de sociedades limitadas por débitos perante a Seguridade Social.

A responsabilidade tributária, portanto, deve ser compreendida como técnica de imputação legal do dever de pagar tributo ou penalidade a pessoa diversa do contribuinte originário. De acordo com o artigo 128 do CTN, a lei pode atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação. Contudo, essa atribuição precisa ser expressa e compatível com as normas gerais do sistema tributário. A ampliação

indiscriminada da responsabilidade de sócios e administradores, sem base legal específica e sem demonstração dos pressupostos exigidos, compromete a previsibilidade das relações empresariais e a confiança legítima dos agentes econômicos.

A separação entre pessoa jurídica e pessoa física, portanto, não impede a responsabilização em situações excepcionais, mas exige fundamentação adequada. O patrimônio pessoal dos sócios e administradores pode ser atingido quando houver prova de conduta irregular, atuação abusiva ou dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, não pode ser alcançado apenas porque a empresa deixou de pagar tributo, enfrentou crise econômica ou encerrou suas atividades de maneira regular. Essa distinção é essencial para equilibrar o interesse arrecadatório do Estado e a proteção dos direitos dos contribuintes e responsáveis.

3. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS NOS ARTIGOS 134 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional diferencia o contribuinte do responsável tributário. O contribuinte é aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. O responsável, por sua vez, é pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Essa distinção é indispensável para compreender a responsabilização de sócios e administradores, pois a empresa, em regra, é a contribuinte dos tributos relacionados à sua atividade, enquanto o sócio ou administrador somente será chamado a responder nas hipóteses legais.

O artigo 134 do CTN prevê situações em que terceiros respondem solidariamente com o contribuinte nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por este. O dispositivo menciona, entre outros sujeitos, os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Apesar de utilizar a expressão “solidariamente”, a doutrina e a jurisprudência costumam reconhecer que se trata de responsabilidade com traços de subsidiariedade, pois depende da impossibilidade de cobrança do contribuinte e da participação ou omissão do terceiro nos atos relacionados à obrigação tributária. Assim, não basta a simples existência da sociedade ou da dívida: é necessário examinar a situação concreta e o papel desempenhado pelo sujeito responsabilizado.

O artigo 135 do CTN possui alcance ainda mais relevante para a responsabilidade de sócios e administradores. Segundo esse dispositivo, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade, nesse caso, está vinculada à prática de ato irregular, razão pela qual não pode ser confundida com responsabilidade objetiva ou automática.

A expressão “excesso de poderes” indica a atuação do administrador além dos limites conferidos pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto. Já a “infração à lei, contrato social ou estatutos” abrange condutas contrárias aos deveres jurídicos que regem a administração da pessoa jurídica. O ponto central é que a responsabilidade pessoal não nasce da mera existência de débito tributário, mas da conexão entre o débito e uma conduta irregular imputável ao gestor. Por isso, a jurisprudência rejeita a tese de que a simples falta de pagamento do tributo configure, por si só, infração legal apta a responsabilizar o sócio-gerente.

A aplicação do artigo 135 exige cuidado na identificação do sujeito passivo. Sócio investidor, sem poderes de administração, não deve ser equiparado ao sócio-gerente ou administrador. A responsabilização pessoal pressupõe, em regra, exercício de atos de gestão, pois é o administrador quem possui poder decisório sobre a condução da empresa, cumprimento das obrigações fiscais, manutenção cadastral e encerramento regular das atividades. Desse modo, a condição formal de sócio não é suficiente; é necessário verificar se havia efetiva capacidade de administração ou representação da pessoa jurídica.

Também é relevante observar que a responsabilidade tributária pode surgir em diferentes momentos. Em alguns casos, discute-se a inclusão do nome do sócio ou administrador na Certidão de Dívida Ativa; em outros, o redirecionamento ocorre no curso da execução fiscal, após a tentativa de cobrança contra a pessoa jurídica. Essa diferença tem reflexos processuais importantes, especialmente quanto ao ônus da prova e aos meios de defesa. Quando o nome do responsável consta da CDA, há presunção relativa de legitimidade do título, cabendo ao indicado demonstrar a ausência dos pressupostos do artigo 135. Quando o nome não consta da CDA e a Fazenda pretende redirecionar a execução, cabe ao Fisco demonstrar os fatos que autorizam a inclusão do terceiro no polo passivo.

Assim, os artigos 134 e 135 do CTN representam instrumentos de responsabilização excepcional, voltados a impedir que atos irregulares praticados por gestores inviabilizem a satisfação do crédito tributário. Entretanto, esses dispositivos não podem ser interpretados como autorização para cobrança automática contra sócios ou administradores. A aplicação correta exige análise da função exercida, da conduta praticada, do momento da irregularidade e da relação entre o ato e o débito exigido.

4. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CDA E ÔNUS DA PROVA

A execução fiscal é o procedimento judicial utilizado pela Fazenda Pública para cobrar créditos inscritos em dívida ativa, sendo regulada pela Lei nº 6.830/1980. O título que fundamenta essa cobrança é a Certidão de Dívida Ativa, documento que possui presunção relativa de certeza e liquidez. Essa presunção facilita a cobrança do crédito público, mas não elimina o direito de defesa do executado nem autoriza a inclusão arbitrária de terceiros no polo passivo da demanda.

O redirecionamento da execução fiscal consiste na inclusão de pessoa diversa da originalmente executada, geralmente sócio, administrador, diretor, gerente ou terceiro com poderes de gestão. Nas demandas tributárias, esse redirecionamento costuma ser fundamentado no artigo 135, III, do CTN, especialmente quando há indícios de dissolução irregular da empresa ou prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Trata-se de medida relevante para evitar que a pessoa jurídica seja utilizada de forma abusiva para frustrar a cobrança fiscal, mas sua utilização deve observar os limites fixados pela legislação e pela jurisprudência.

Um dos aspectos mais importantes do redirecionamento diz respeito ao ônus da prova. Quando a execução fiscal é ajuizada contra a pessoa jurídica e o nome do sócio ou administrador não consta da CDA, a Fazenda Pública deve demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Não se admite, nesse caso, presumir a responsabilidade apenas porque o sujeito integra ou integrou o quadro societário. A prova deve recair sobre a prática de ato irregular, a existência de poderes de gerência ou a dissolução irregular.

Situação diversa ocorre quando o nome do sócio ou administrador já consta da Certidão de Dívida Ativa como corresponsável. Nessa hipótese, em razão da presunção relativa de legitimidade do título executivo, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao sujeito indicado demonstrar que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Essa inversão prática do ônus probatório, contudo, não significa responsabilidade automática ou definitiva; significa apenas que a discussão deverá ocorrer por meio processual adequado, normalmente embargos à execução, quando houver necessidade de produção de prova.

Outro ponto relevante é o uso da exceção de pré-executividade. Esse instrumento permite a discussão de matérias que possam ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória, como ilegitimidade evidente, prescrição ou nulidade manifesta do título. Entretanto, quando a exclusão da responsabilidade depende de prova complexa sobre a atuação

do administrador, poderes de gestão, atos societários ou circunstâncias da dissolução, a exceção de pré-executividade pode não ser o meio adequado, devendo a defesa ser realizada por embargos ou outro instrumento processual compatível.

O redirecionamento também está sujeito a limites temporais. A jurisprudência do STJ reconhece que o prazo para redirecionar a execução fiscal deve observar a prescrição, em regra de cinco anos, mas a definição do termo inicial depende do momento em que ocorreu o ato ilícito. Quando a dissolução irregular é anterior à citação da pessoa jurídica, o prazo é contado da diligência de citação; quando o ato irregular é posterior, o prazo se relaciona ao momento em que se torna possível identificar a conduta que inviabiliza a satisfação do crédito. Essa compreensão busca evitar tanto a eternização da execução quanto a impunidade de atos praticados para frustrar a cobrança fiscal.

Portanto, o redirecionamento da execução fiscal é mecanismo legítimo, mas não ilimitado. Ele exige base legal, demonstração dos requisitos do CTN, observância do contraditório e adequada distribuição do ônus probatório. A Fazenda Pública pode e deve buscar a responsabilização de gestores que atuem irregularmente, mas não pode transformar a execução fiscal em instrumento de responsabilização presumida de qualquer pessoa que tenha figurado no contrato social da empresa.

5. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE

A dissolução irregular é uma das hipóteses mais recorrentes de redirecionamento da execução fiscal. Ela ocorre quando a empresa encerra suas atividades, deixa de funcionar no domicílio fiscal ou muda de endereço sem comunicar formalmente os órgãos competentes, dificultando ou inviabilizando a cobrança do crédito tributário. Nessa situação, a jurisprudência presume a ocorrência de infração à lei, pois os administradores possuem dever de manter atualizados os registros empresariais e fiscais da sociedade.

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fundamento dessa orientação é a ideia de que o encerramento informal das atividades viola deveres legais de transparência e regularidade, tornando legítima a responsabilização daquele que tinha poderes de administração no momento da dissolução.

É importante destacar, contudo, que a dissolução irregular não autoriza o redirecionamento contra qualquer sócio. A responsabilidade deve recair sobre quem exercia poderes de administração quando configurada ou presumida a dissolução irregular. O sócio meramente quotista, sem gestão, ou aquele que se retirou regularmente antes do encerramento irregular e não contribuiu para sua ocorrência, não deve responder pessoalmente apenas por ter integrado a sociedade em momento anterior.

O Tema 962 do STJ reforça essa limitação ao estabelecer que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em sua presunção, não pode ser autorizado contra o sócio ou terceiro que, embora exercesse gerência ao tempo do fato gerador, retirou-se regularmente da sociedade e não deu causa à posterior dissolução irregular. Essa tese é relevante porque separa o momento do nascimento da obrigação tributária do momento da conduta que justifica a responsabilidade pessoal. Se o ilícito é a dissolução irregular, não é razoável responsabilizar quem não participava da administração quando ela ocorreu.

Por outro lado, o Tema 981 do STJ admite o redirecionamento contra o sócio ou terceiro com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que ele não tenha exercido gerência quando ocorreu o fato gerador do tributo não pago. A lógica dessa tese é que, nos casos de dissolução irregular, a infração relevante não é necessariamente o não pagamento do tributo, mas o encerramento irregular da empresa, que prejudica a cobrança e viola deveres legais. Assim, responde quem estava no comando no momento da dissolução irregular, e não necessariamente quem administrava a sociedade quando surgiu o débito.

Essa distinção é fundamental para evitar conclusões simplistas. Se o simples inadimplemento não gera responsabilidade, como afirma a Súmula 430, a dissolução irregular pode gerar responsabilização porque representa conduta adicional, juridicamente relevante, associada à violação de dever legal. O encerramento regular, com comunicação aos órgãos competentes, baixa adequada e preservação de documentos, tende a afastar a presunção de irregularidade. Já o abandono do domicílio fiscal, a ocultação da empresa ou a ausência de localização do estabelecimento podem legitimar o redirecionamento.

Na prática, a dissolução irregular evidencia a importância da gestão documental e cadastral da empresa. Sócios e administradores devem manter endereço atualizado, registrar alterações contratuais, formalizar encerramentos, preservar livros e documentos fiscais e cumprir obrigações acessórias. Tais medidas não apenas atendem às exigências legais, mas também funcionam como prova de boa-fé e regularidade em eventual execução fiscal. Assim,

a prevenção empresarial possui papel decisivo na redução dos riscos de responsabilização tributária pessoal.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ENTENDIMENTOS DO STJ E DO STF

A jurisprudência dos tribunais superiores é indispensável para compreender os limites da responsabilidade tributária de sócios e administradores, pois os dispositivos do CTN foram interpretados ao longo de décadas em diferentes contextos de execução fiscal, dissolução empresarial e cobrança de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, por ser responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, assumiu papel central na construção dos critérios aplicáveis ao artigo 135 do CTN.

O primeiro entendimento essencial é o da Súmula 430 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, responsabilidade solidária do sócio-gerente. Essa súmula representa um marco de proteção contra a responsabilização automática, pois afasta a ideia de que deixar de pagar tributo equivaleria, isoladamente, à infração legal exigida pelo artigo 135. A falta de pagamento pode decorrer de crise econômica, dificuldade de caixa ou insucesso empresarial, situações que não se confundem necessariamente com abuso de poderes ou violação à lei societária.

O segundo entendimento relevante é o da Súmula 435 do STJ, que presume a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse caso, a jurisprudência admite o redirecionamento ao sócio-gerente porque há uma conduta adicional ao inadimplemento: o encerramento informal da atividade, com violação do dever de manter registros e informações atualizadas. Assim, as Súmulas 430 e 435 devem ser lidas em conjunto. A primeira impede a responsabilização pelo mero não pagamento; a segunda admite a responsabilização quando a empresa desaparece irregularmente.

O Tema 630 do STJ também possui relevância, pois fixou orientação no sentido de que, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse precedente qualificado reforça a tese de que a dissolução irregular constitui causa autônoma para o redirecionamento, inclusive em execuções de dívida ativa. Contudo, a aplicação dessa tese deve respeitar a identificação do gestor responsável e a comprovação do momento em que ocorreu a irregularidade.

O Tema 962 do STJ protege o ex-sócio ou ex-administrador que se retirou regularmente da sociedade antes da dissolução irregular e não deu causa a ela. Essa orientação impede que a

responsabilidade seja deslocada para quem não tinha mais poderes de gestão quando ocorreu o fato que justifica o redirecionamento. Assim, a retirada regular, devidamente registrada e anterior ao encerramento irregular, constitui elemento importante de defesa.

O Tema 981 do STJ, por sua vez, define que o redirecionamento pode alcançar o sócio ou terceiro com poderes de administração na data da dissolução irregular ou de sua presunção, ainda que ele não administrasse a sociedade no momento do fato gerador do tributo inadimplido. Esse entendimento destaca que, nos casos de dissolução irregular, o marco relevante não é apenas o surgimento da obrigação tributária, mas a conduta posterior que inviabiliza a cobrança. Portanto, o administrador que assume a gestão de empresa com débitos deve agir com cautela, pois poderá responder se, durante sua administração, a empresa for dissolvida irregularmente.

Outro precedente importante é o Tema 103 do STJ, relacionado à responsabilidade do sócio-gerente cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa. O entendimento consolidado é que, se o nome do sócio ou administrador consta da CDA, presume-se sua legitimidade para integrar o polo passivo, cabendo-lhe demonstrar a ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN. Isso não significa que a responsabilidade seja automática em sentido material, mas que o debate sobre sua exclusão pode exigir prova e, por isso, deve observar o meio processual adequado.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o principal julgado é o Tema 13 da repercussão geral, relativo ao RE 562.276. O STF declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 na parte em que estabelecia responsabilidade solidária dos sócios de sociedades limitadas por débitos junto à Seguridade Social. A decisão é relevante porque reconhece que a lei ordinária não pode criar responsabilidade automática em desacordo com as normas gerais do CTN e com a Constituição Federal. A simples condição de sócio, portanto, não autoriza a transferência do débito tributário da pessoa jurídica para a pessoa física.

A partir desses entendimentos, percebe-se que a jurisprudência procura equilibrar dois objetivos: impedir fraudes e dissoluções irregulares que prejudiquem a arrecadação e, ao mesmo tempo, proteger sócios e administradores contra responsabilização sem base legal. A linha decisória predominante é clara: o inadimplemento isolado não basta; a dissolução irregular pode justificar o redirecionamento; a responsabilidade deve recair sobre quem tinha poderes de gestão no momento juridicamente relevante; e a indicação do nome na CDA interfere na distribuição do ônus da prova, mas não elimina a possibilidade de defesa.

7. NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS E ATUALIDADE DO TEMA

Além da legislação e da jurisprudência, notícias institucionais de órgãos oficiais demonstram que a responsabilidade tributária de sócios e administradores permanece atual e relevante. O Superior Tribunal de Justiça publicou matéria específica sobre a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial, destacando que a regularidade dos registros societários é exigida para demonstrar que a sociedade se dissolveu de forma regular. A notícia também sintetiza precedentes recentes sobre quem responde por dívida tributária de empresa encerrada irregularmente, especialmente à luz dos Temas 962 e 981.

A importância dessa fonte está no fato de que ela apresenta, em linguagem acessível e institucional, a orientação jurisprudencial do próprio tribunal responsável pela uniformização da legislação federal. O STJ ressalta que a obrigação dos gestores inclui manter cadastros atualizados, comunicar mudanças de endereço e formalizar corretamente a dissolução da sociedade. Tais elementos confirmam que a responsabilização pessoal não depende apenas da existência de dívida, mas do comportamento do administrador diante dos deveres legais de gestão e encerramento da empresa.

Também merece destaque a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, conhecido como PARR. Trata-se de procedimento destinado a apurar a responsabilidade de terceiros, como diretores, sócios e representantes, em situações de dissolução irregular de pessoa jurídica inscrita em dívida ativa da União. A existência desse procedimento demonstra que a responsabilização não ocorre apenas no âmbito judicial, podendo ser precedida de análise administrativa sobre os fundamentos da imputação.

A página oficial de serviços do governo federal sobre o PARR informa que uma das situações previstas em lei para responsabilização de terceiros é a dissolução irregular de empresa inscrita em dívida ativa da União. Nesses casos, a PGFN pode iniciar procedimento para analisar a responsabilidade dos diretores, sócios e representantes da empresa à época da dissolução. A previsão de consulta e impugnação reforça a necessidade de contraditório e de defesa, especialmente porque a responsabilização pode produzir graves consequências patrimoniais para a pessoa física indicada.

Essas notícias e orientações oficiais mostram que o tema não é apenas teórico. Na prática, sócios e administradores podem ser chamados a responder por débitos tributários quando a empresa é encerrada sem observância dos procedimentos legais, quando há indícios de infração à lei ou quando o nome do responsável é incluído na CDA. Por outro lado, também

revelam que existem critérios, procedimentos e limites que devem ser respeitados pela Administração Pública.

A atualidade do tema se relaciona, ainda, ao ambiente empresarial brasileiro, marcado por elevada carga tributária, complexidade normativa e grande número de obrigações acessórias. Pequenas e médias empresas, muitas vezes administradas por pessoas sem formação técnica em contabilidade ou gestão tributária, podem incorrer em irregularidades cadastrais e fiscais por desconhecimento ou desorganização. Isso não transforma toda inadimplência em fraude, mas evidencia a necessidade de prevenção, orientação profissional e formalização adequada dos atos empresariais.

8. IMPACTOS PRÁTICOS NA GESTÃO EMPRESARIAL E MEDIDAS PREVENTIVAS

A responsabilidade tributária de sócios e administradores possui impactos práticos relevantes na gestão empresarial. O risco de redirecionamento da execução fiscal pode atingir o patrimônio pessoal do gestor, gerar bloqueios judiciais, restrições patrimoniais, insegurança econômica e dificuldades na condução de novos negócios. Por essa razão, compreender os limites legais da responsabilização não é apenas uma questão acadêmica, mas também uma necessidade prática para quem administra empresas.

A primeira medida preventiva é a separação efetiva entre patrimônio pessoal e patrimônio empresarial. A confusão patrimonial, além de fundamentar eventual desconsideração da personalidade jurídica, pode ser utilizada como indício de gestão irregular. Pagamentos pessoais com recursos da empresa, utilização de bens sociais para fins particulares, ausência de registros contábeis e mistura de contas bancárias são práticas que fragilizam a autonomia patrimonial e aumentam o risco de responsabilização.

A segunda medida é a manutenção de escrituração contábil regular. A contabilidade não deve ser vista apenas como obrigação formal, mas como instrumento de prova da regularidade da gestão. Livros contábeis, demonstrações financeiras, balanços, notas fiscais, contratos e documentos de pagamento permitem demonstrar a origem e o destino dos recursos, a situação econômica da empresa e a atuação diligente dos administradores. Em eventual execução fiscal, a ausência de documentação pode dificultar a defesa do sócio ou administrador.

A terceira medida é o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. O pagamento de tributos é apenas uma das obrigações fiscais da empresa; também há deveres

de declaração, escrituração, emissão de documentos fiscais, manutenção de cadastro atualizado e atendimento a intimações. O descumprimento reiterado dessas obrigações pode gerar autuações, multas, inscrição em dívida ativa e indícios de irregularidade administrativa. O gestor deve acompanhar prazos e manter controles internos para evitar que a empresa fique em situação fiscal desorganizada.

A quarta medida é a formalização adequada das alterações societárias. Entrada e saída de sócios, mudança de administrador, alteração de endereço, transformação societária e encerramento de atividades devem ser registrados nos órgãos competentes. A retirada informal de sócio ou a mudança de endereço sem comunicação pode gerar graves consequências, especialmente se a empresa posteriormente deixar de ser localizada pelo Fisco. O Tema 962 do STJ demonstra a importância da retirada regular, pois protege aquele que se afastou da sociedade sem dar causa à dissolução irregular.

A quinta medida é o encerramento regular da empresa. Se a atividade se tornou inviável, o administrador deve buscar orientação contábil e jurídica para providenciar distrato, baixa nos órgãos competentes, regularização cadastral, preservação de documentos e comunicação às autoridades fiscais. O abandono da empresa, a paralisação informal ou a simples mudança de endereço sem registro podem caracterizar dissolução irregular e legitimar o redirecionamento da execução fiscal.

A sexta medida é a adoção de programas de compliance tributário e governança. Ainda que mais comuns em empresas de maior porte, práticas de compliance podem ser adaptadas a pequenos negócios, por meio de rotinas de conferência fiscal, controle de obrigações, separação de funções, acompanhamento de certidões, auditorias internas e registro das decisões administrativas. A governança tributária demonstra diligência, boa-fé e preocupação com o cumprimento da lei, fatores que podem ser relevantes em eventual discussão sobre responsabilidade pessoal.

Por fim, é fundamental que sócios e administradores compreendam que a responsabilidade tributária não se limita ao momento de constituição da empresa. O risco acompanha toda a vida empresarial, incluindo períodos de crise, mudança de gestão e encerramento das atividades. A atuação preventiva é o meio mais eficaz de reduzir litígios e proteger o patrimônio pessoal, sem afastar o dever de cumprir obrigações tributárias e de colaborar com a regularidade fiscal da empresa.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro adota como regra a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal de seus integrantes. Essa autonomia patrimonial é indispensável para a segurança das relações empresariais e para o desenvolvimento da atividade econômica. Contudo, ela não é absoluta, podendo ser afastada em hipóteses excepcionais previstas em lei.

No campo tributário, os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional representam os principais fundamentos legais para a responsabilização de terceiros. O artigo 134 trata de situações específicas de responsabilidade vinculadas à impossibilidade de cobrança do contribuinte e à intervenção ou omissão do terceiro. O artigo 135, por sua vez, impõe responsabilidade pessoal a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando os créditos tributários decorrerem de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Verificou-se que a simples condição de sócio não basta para gerar responsabilidade pessoal. Também não é suficiente o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade, conforme entendimento consolidado na Súmula 430 do STJ. A falta de pagamento pode decorrer de crise empresarial e, isoladamente, não caracteriza infração legal apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Para que haja responsabilização, exige-se a presença de conduta qualificada, como excesso de poderes, infração à lei, violação ao contrato social ou dissolução irregular.

A dissolução irregular revelou-se uma das hipóteses mais relevantes de responsabilização. Conforme a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes. Nessa hipótese, o redirecionamento pode ser admitido contra o sócio-gerente ou administrador responsável pelo encerramento irregular, desde que observados os limites definidos pela jurisprudência. O Tema 962 protege o ex-sócio que se retirou regularmente e não deu causa à dissolução, enquanto o Tema 981 admite a responsabilização daquele que detinha poderes de administração no momento da dissolução irregular, ainda que não estivesse na gerência quando ocorreu o fato gerador do tributo.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 13, reforçou a impossibilidade de responsabilização automática de sócios por débitos da pessoa jurídica, declarando inconstitucional dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ampla por dívidas

perante a Seguridade Social. Esse entendimento confirma que a responsabilidade tributária deve respeitar as normas gerais do CTN e não pode ser ampliada por presunções incompatíveis com a legalidade e a segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade tributária de sócios e administradores possui natureza excepcional e deve ser aplicada de forma técnica, criteriosa e fundamentada. O Estado tem legítimo interesse na cobrança de tributos e na repressão a fraudes, mas esse interesse não autoriza a transferência automática de débitos da empresa para pessoas físicas. A responsabilização pessoal somente se justifica quando houver demonstração dos pressupostos legais, respeito ao contraditório e adequada identificação do sujeito que praticou ou deu causa à irregularidade.

No plano prático, a pesquisa evidencia a importância da prevenção. Escrituração contábil regular, manutenção de cadastro atualizado, separação patrimonial, cumprimento de obrigações acessórias, formalização de alterações societárias, encerramento regular da empresa e adoção de práticas de compliance tributário são medidas essenciais para reduzir riscos. Dessa forma, a correta aplicação das normas de responsabilidade tributária permite equilibrar a efetividade da arrecadação com a proteção da autonomia patrimonial, da legalidade e dos direitos fundamentais dos contribuintes e responsáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consultar Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade. Brasília, DF: Gov.br, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-procedimento-administrativo-de-reconhecimento-de-responsabilidade>>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Redirecionamento da Execução Fiscal. Brasília, DF: PGFN, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/execucao-fiscal/redirecionamento-da-execucao-fiscal>>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN regulamenta a responsabilização de terceiros ligados à pessoa jurídica dissolvida irregularmente. Brasília, DF: PGFN, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2017/pgfn-regulamenta-a-responsabilizacao-de-terceiros-ligados-a-pessoa-juridica-dissolvida-irregularmente>>. Acesso em: 19 maio 2026.

LEMOS, Ângela Ventim. A responsabilidade tributária dos sócios e dirigentes nas sociedades de responsabilidade limitada. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/a-responsabilidade-tributaria-dos-socios-e-dirigentes-nas-sociedades-de-responsabilidade-limitada.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2026.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. Direito e legislação tributária. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2015. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401158/1/PNAP%20-%20Bacharelado%20-%20Direito%20Legislacao%20Tributaria%203%20edicao%20GRAFICA.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: STJ, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: STJ, 2010. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula+e+%27435%27.num.>>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 103. Responsabilidade do sócio-gerente cujo nome consta da CDA. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&num_processo_classe=1104900&sg_classe=REsp&tipo_pesquisa=T>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 630. Redirecionamento da execução fiscal no caso de dissolução irregular. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=000007120%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T>>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 962. Redirecionamento da execução fiscal contra sócio que se retirou regularmente antes da dissolução irregular. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?LREF=REPETITIVOS&tema=%27962%27>>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 981. Redirecionamento da execução fiscal fundado em dissolução irregular. Brasília, DF: STJ. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&num_processo_classe=1645333&tipo_pesquisa=T>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vai a empresa, ficam os impostos: a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial. Brasília, DF: STJ, 25 fev. 2024. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25022024-Vai-a-empresa--ficam-os-impostos-a-responsabilidade-tributaria-na-dissolucao-e-na-sucessao-empresarial.aspx>>. Acesso em: 19 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 13 da Repercussão Geral. Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. Brasília, DF: STF. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2555009&numeroProcesso=562276&numeroTema=13>>. Acesso em: 19 maio 2026.